

RESUMO

O temor pela escassez de recursos naturais do planeta, o constante aumento da população mundial e o grande impacto ambiental causado pelo atual modelo de sociedade de consumo em massa, faz surgir a necessidade real de se abrir um espaço para reflexão sobre a possibilidade de se desenvolver um modo alternativo de vida em sociedade, o qual teria como foco não apenas o desenvolvimento sustentável, mas também o consumo sustentável.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito do Consumidor. Desenvolvimento Sustentável. Consumo Sustentável. Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Atividade Econômica.

ABSTRACT

The fear by scarcity of natural resources of the planet, the rising world population, and the large environmental impact caused by the current model of mass consumption society, raises to need to open up a space for reflection on the possibility of developing an alternative way of life in society, which would not only sustainable development but also sustainable consumption.

Keywords: Environmental Law. Consumer Law. Sustainable Development. Sustainable Consumption. Principles of Human Dignity and Economic Activity.

Introdução

Para se entender os fundamentos constitucionais tratados a seguir, necessário se faz acrescentar este item introdutório. É extremamente oportuno lembrar em todo e qualquer trabalho que pretenda abordar os aspectos aqui mencionados, as noções propedêuticas da Teoria do Estado.

O clássico livro de Nicolau Maquiavel inicia-se criando, pelo menos do ponto de vista semântico, a concepção moderna de Estado, abordando-o da seguinte forma:

Todos os Estados, todos os governos que tiveram e têm autoridade sobre os homens, foram e são ou repúblicas ou principados. Os principados são: ou hereditários, quando seu sangue senhorial é nobre há já longo tempo, ou novos. Os novos podem ser totalmente novos, como foi Milão com Francisco Sforza, ou o são como membros acrescentados ao Estado hereditário do príncipe que os adquire, como é o reino de Nápoles em relação ao rei da Espanha. Estes domínios assim obtidos estão acostumados, ou a viver submetidos a um príncipe, ou a ser livres, sendo adquiridos com tropas de outrem ou com as próprias, bem como pela fortuna ou por virtude.¹

A ele devemos dar o mérito de ter incluído na literatura política o termo Estado como hoje o adotamos. Não nos esquecendo que tal designação de Estado, como forma de indicar uma sociedade política organizada, é relativamente recente.

Pode-se atribuir o surgimento da palavra Estado à Renascença, como derivação do latim “*status*”, porém, não com a significação específica tratada recentemente, mas sim como uma intenção de nomear determinada coisa ou substância. Isso porque antes de Maquiavel o vocábulo Estado não tinha tanta penetração nas sociedades, até porque existiam outras

expressões para designar a instituição política em comento.²

Outro aspecto a salientar, o qual inclusive precede a existência e a concepção do Estado, é o fato de o homem ser um animal social. O homem, como animal político, aproveitando a designação de Aristóteles, não pode viver senão em sociedade. Seja por necessidade, seja por sobrevivência.

Com essa exposição podemos tranquilamente afirmar que o homem convive obrigatoriamente com seus semelhantes, em princípio conduzido por regras morais e posteriormente limitado pelo direito³, afinal, “*ubi societas, ibi jus. Ubi jus, ibi societas.*”

Devemos observar, entretanto, que a palavra sociedade deve ser encarada no seu sentido mais amplo, pelo menos do ponto de vista sociológico, para, nas lições de Anderson de Menezes, “incluir-se nesse sentido universal ou genérico, toda relação voluntária entre os homens”.⁴

Portanto, mesmo analisando o conceito de sociedade na célebre obra de Thomas Hobbes, *Leviatã*, em que ele defende o instinto destrutivo do homem, este não nos parece adequado.

É bem verdade que os argumentos esposados por Hobbes são, além de geniais, muito convincentes. Tanto que alguns são aceitos e utilizados até os dias atuais. Para ele o direito deve ser utilizado como instrumento da força, justificando tal entendimento em dois momentos distintos da humanidade: um estado natural e outro político, sendo que no primeiro vigora a lei do mais forte, no sentido restrito de força física, e o poder de cada indivíduo é medido por seu poder real exercido contra os outros indivíduos. No estado político, dominará aquele que tiver maiores habilidades pessoais de se relacionar com os outros e de certa forma poder, mas não a força física, e sim aquele relacionado à coação sobre outros indivíduos, como o capital e a dominação da força de trabalho. Assim, no homem não possui instinto social, como possuem as

¹MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe* – comentários de Napoleão Bonaparte – Nova Tradução. Curitiba: Hemus, p. 46.

²MENEZES, Anderson de. *Teoria geral do Estado*. 6. ed. rev. e atual. por José Lindoso. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 42.

³Id. *Ibid.*, p. 43.

⁴MENEZES, Anderson de. *op. cit.*, p. 43.

abelhas e as formigas, insetos eminentemente sociais.⁵

Continuando ainda na esteira ditada por Thomas Hobbes, teremos uma linha de raciocínio instigante ao defender o momento em que o homem, ou pelo menos os motivos que levam o homem a criar a instituição artificial do governo, tendo no Estado sua representação máxima de ordem. Relata que o homem, mesmo no estado natural, procura ultrapassar, no sentido de vencer, todos os outros homens, seus semelhantes.

É interessante notar que o homem não busca apenas a satisfação de suas necessidades naturais, mas também satisfazer seu ego, sua vaidade. Dentro dessa concepção, ainda no estado natural, o maior sofrimento que um ser humano pode ter é o desprezo. Por essa razão é que o ofendido procura se vingar de seu ofensor.⁶

Com essa posição Maquiavel, ao escrever em seu “O Príncipe” as regras de conduta para se conquistar e manter um principado. Sustenta Maquiavel que “diante disso cumpre observar que os homens devem ser afagados ou aniquilados, visto que se vingam das pequenas ofensas”.⁷

Esse estado de coisas e pessoas imortaliza a expressão criada pelo filósofo Plauto a qual, repetida por Hobbes, tornou-se famosa: “*Homo homini lupus*”, ou o homem é o lobo do homem, numa guerra de todos contra todos (“*bellum omnium contra omnes*”).

Por esta razão, o homem nutrido pelo medo se vê obrigado a fundar um estado social com autoridade política. E para se criar esse ente abstrato, cada um deve renunciar ao seu direito natural absoluto de liberdade e doá-lo, pelo menos uma parcela dele, à esse ente abstrato, o qual convencionamos chamar de Estado.

Hobbes chama o Estado político de “Leviatã”, para fazer referência ao mostro

bíblico⁸, e a defesa desse tipo de Estado tem caracteres diferentes dos hoje aceitos, pois destaca a necessidade de um Estado tirano e forte como única alternativa de conter a índole destrutiva do ser humano.

Mas, entendemos ser um equívoco dizer que o homem não é um ser social, ainda que seja para praticar o mal contra o próximo.

O ser humano possui qualidades e defeitos, a capacidade de fazer o bem e o mal, até porque as pessoas não podem ser consideradas totalmente boas ou totalmente más, e mesmo assim precisam umas das outras, inclusive para satisfazer suas vaidades. A ostentação social, por exemplo, exige o testemunho de outras pessoas. De nada adiante ter posses, andar bem vestido, se não há outras pessoas, o ser humano nas sociedades modernas principalmente, precisam ver e ser vistos. Isso é vida em sociedade.

Vale citar o início do livro de Freud, O mal-estar da civilização, para melhor ilustrar a conclusão que contrapõe a ideia de Hobbes:

É impossível fugir à impressão de que as pessoas comumente empregam falsos padrões de avaliação – isto é, de que buscam poder, sucesso e riqueza para elas mesmas e os admiram nos outros, subestimando tudo aquilo que verdadeiramente tem valor na vida. No entanto, ao formular qualquer juízo geral desse tipo, corremos o risco de esquecer como o mundo humano e sua vida mental são variados. Existem certos homens que contam com a admiração de seus contemporâneos, embora a grandeza deles repouse em atributos e realizações completamente estranhos aos objetivos e aos ideais da multidão.⁹

As premissas percorridas no início deste capítulo são fundamentais para explicarmos em seguida as formas de estado e de governo, deixando claro que o homem é um animal social e que a formação da sociedade acompanha e se confunde com a própria

⁵ O EMPIRISMO – Hobbes. *Mundo dos filósofos*. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/hobbes.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2006.

⁶ O EMPIRISMO – Hobbes. *Mundo dos filósofos*. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/hobbes.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2006.

⁷ MAQUIAVEL, Nicolau. op. cit., p. 52-53.

⁸ BÍBLIA SAGRADA. op. cit., Jô 41:1.

⁹ FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Tradução José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 2002. p. 9.

evolução do homem, estando encravada nas origens da espécie humana.

Ressaltemos apenas que o surgimento dessas comunidades, ainda que pequenas e remotas, já tinham problemas com a sobrevivência da sociedade e de cada indivíduo, surgindo a necessidade de se estabelecer em uma pessoa ou em um grupo a responsabilidade pela solução dos impasses sociais, visando a estabilidade e a ordem do grupo social. Dá-se oportunidade ao aparecimento do homem político, com sua função voltada aos “interesses da coletividade, à resolução dos problemas que ultrapassam os indivíduos, os problemas transpessoais e os problemas coletivos”¹⁰

Óbvio que o surgimento do poder traz o problema de quem será o eleito para desempenhar esse papel de líder máximo.

Atualmente, há algumas fórmulas de limitação dessa atuação, conforme demonstramos na evolução dos Direitos Humanos Fundamentais.

Portanto, “o Estado é um conjunto de homens compondo uma pessoa orgânica e moral sobre um território dado, na forma de governantes e de governados; ou, mais abreviadamente: o Estado é a pessoa politicamente organizada da nação em um país determinado”¹¹

No Brasil temos a previsão dos fundamentos de nossa República Federativa logo no art. 1º. de nossa Constituição Federal.¹²

Antes de tratarmos dos fundamentos de nossa república federativa, vamos definir os conceitos de federação e de república.

Por oportuno, façamos a distinção entre Estado e governo. O primeiro, como ente

abstrato já ficou definido alhures, sendo o segundo uma parte, uma parcela do primeiro.

O Estado é um todo sócio-jurídico-político e possui sentidos definidores de suas estruturas. Por sua vez, as formas de governo visam os sistemas de organização das atividades do Estado.

Assim, temos, com foco na estrutura dos Estados, a melhor classificação. E de acordo com tal critério os Estados são de duas formas: simples ou compostos. As formas de governo também são duas: república e monarquia. Aproveitando o ensejo, os sistemas de governo são dois: presidencialismo e parlamentarismo.

Na forma simples só existe uma classe ou um tipo de Estado, denominado de unitário. É o tipo puro de Estado, donde se extrai que o centro do poder emana apenas de um único lugar. Na forma composta há diversos tipos: União pessoal, União real, Estado confederado ou Confederação de Estados, Estado federal ou Federação de Estados. Há exceções a essas classificações, como por exemplo, a Comunidade das Nações Britânicas (British Commonwealth of Nations), também conhecida como Império Britânico ou Grã-Bretanha. Essa comunidade, formada pelo Reino Unido e Irlanda do Norte (Ulster), o Eire (Estado Livre da Irlanda), a Austrália, o Canadá, a Nova Zelândia e até 1961 a África do Sul, apresenta uma unidade exterior de combinação de autonomias colônias, aonde diversas populações fixadas em territórios esparsos são submetidas ao governo britânico. É, certamente, uma forma muito mais complexa de Estado se comparada as duas classificações apresentadas.¹³

A Teoria Federativa surgiu primeiramente nos Estados Unidos da América, como forma de solucionar o impasse criado pela independência das treze colônias. A federação de então, como associação de Estados unidos por uma constituição, visava adotar uma forma de poder político centralizado e único, contudo, sem renunciar a independência, a individualidade, a liberdade e a soberania recém conquistadas com a criação dos Estados independentes.

E assim foi feito, com uma criatividade até então inimaginável, conseguiram permitir

¹⁰BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 107.

¹¹Leon Duguit, *Traité de Droit Constitutionne (Théorie Générale de l'État)*, apud MENEZES, Anderson de. op. cit., p. 46.

¹²Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

¹³MENEZES, Anderson de. op. cit., p. 181-183.

entre si a possibilidade de convivência respeitando-se as vantagens da autonomia política com as vantagens resultantes de um poder central único.¹⁴

Quanto às formas de governo, monarquia e república, devemos separá-las, inicialmente, da expressão democracia, conforme veremos no próximo capítulo, até porque esta é uma condição de realização do governo.

Diante dessa realidade temos na monarquia o governo do monarca, ou o governo centralizado nas mãos de uma única pessoa, tanto que etimologicamente *monos* quer dizer “só” e *arkheim* “comando”.

Já a forma republicana de governo, diferente da monarquia, não concentra seu poder na pessoa de um só, como pode às vezes parecer no presidencialismo. Primeiro, porque as funções jurisdicionais do Estado são separadas, Legislativo, Executivo e Judiciário; segundo, porque o presidente da república, de tempos em tempos, é escolhido, caracterizando-se, então a forma republicana pela periodicidade e pela eletividade.

A contraposição feita pela república à monarquia é intencional, tendo em vista que a primeira surgiu justamente com esta finalidade. Basta analisar etimologicamente a palavra república, sendo *res* de coisa e *publica* de comum, querendo dizer que o governo do Estado não pertencia apenas a uma pessoa, mas sim que deve ser comum a todos.¹⁵

Vale dizer que esta fórmula periódica de eleição na república aplica-se tanto para o presidencialismo quanto para o parlamentarismo.

No parlamentarismo, a função de Chefe de Estado é exercida pelo presidente ou pelo monarca e a de Chefe de Governo pelo primeiro-ministro; no presidencialismo, há o acúmulo dessas funções.¹⁶

Em ambos os sistemas vemos a concentração das funções do Poder Executivo, a quem é dada a função precípua de executar, administrar, dar, ou seja, a atividade exercida

pelos Chefes de Estado e Chefes de Governo é a de administrar o Estado.

De nossa parte, aproveitando a observação de Temer, chamamos a atenção para as vantagens do sistema parlamentarista, pois, “verifica-se o deslocamento de uma parcela da atividade executiva para o Legislativo. Nesse particular fortalece-se a figura do Parlamento que, além da atribuição de inovar a ordem jurídica em nível imediatamente infraconstitucional, passa a desempenhar, também, função executiva”.¹⁷

Não resta qualquer dúvida no fato do legislador constituinte ter colocado como vigas mestras de nossa nação o princípio federativo e o princípio republicano, pautados na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa e no pluralismo político, sendo tais fundamentos, inclusive, cláusula pétrea de nossa Constituição Federal, não podendo sequer ser objeto de emenda.¹⁸

1. A dignidade da pessoa humana

O mais importante fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, ao nosso ver, é sem dúvida alguma a dignidade da pessoa humana. Dela decorre todo o raciocínio jurídico-interpretativo. Queremos dizer com isso que o intérprete e o aplicador da lei, bem como todo e qualquer Operador do Direito, o legislador e o administrador do Executivo devem ter em mente, para a prática de seus atos, esse fundamento.

É através da dignidade da pessoa humana que a nação brasileira e as pessoas que a compõem devem ser vistas.

Na realidade, a dignidade da pessoa humana deve ser o princípio norteador de toda as nações do planeta.

Como conceito, a dignidade da pessoa humana está ligada a valores morais intrínsecos do ser humano e se manifesta

¹⁴BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. op. cit., p. 214-215.

¹⁵MENEZES, Anderson de. op. cit., p. 214-215.

¹⁶TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1996. p. 156.

¹⁷TEMER, Michel. op. cit., p. 156.

¹⁸Art. 60, § 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.

instantaneamente com a vida, exigindo respeito por parte dos demais.

A ideia, há muito ventilada, de que o Estado soberano poderia até violar a dignidade da pessoa humana está completamente afastada. Seja no Brasil, por força de seu mais importante fundamento, seja no mundo, por força da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nem se cogite mencionar que os países não signatários estariam afastados de seu cumprimento, porque sem o respeito à dignidade da pessoa humana a própria espécie fica fadada à extinção. É um valor tão importante quanto o ar que respiramos e a comida que precisamos para sobreviver. Nesse sentido Alexandre de Moraes, cita o seguinte:

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.¹⁹

Injustiça seria não mencionarmos nesse tópico importante obra publicada por Rizzatto Nunes chamada “O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana”, aonde referido jurista nos brinda com seus ensinamentos sobre os conceitos da dignidade da pessoa humana.

É na citada obra de Rizzatto que temos a definição do que realmente é dignidade. Explica-nos que a dignidade “é um conceito que foi elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XX repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.²⁰

E hoje, tal conceito, chega ao Brasil, não como mero Direito, mas como princípio, portanto, absoluto, não comportando exceções.

Ademais, da simples leitura do art. 1º da nossa Carta Magna, torna-se a dignidade o

fundamento primeiro da nação. Afinal, a cidadania prevista no inciso II, do art. 1º da Constituição Federal é forma de exercício da soberania, e não necessariamente um fundamento propriamente dito. Soberania, por sua vez, é requisito essencial de qualquer Estado, não havendo Estado sem que haja soberania. Logo, falar que a soberania do Estado é uma fundamento da República Federativa do Brasil é um verdadeiro pleonasma, pois, repita-se, não há Estado sem que haja soberania, sobrando-nos como verdadeiro e primeiro fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Para aqueles que não concordarem com o silogismo apresentado, citemos, mais uma vez, Rizzatto Nunes, que apresenta fórmula um pouco diferente da nossa, em virtude de considerar a soberania como primeiro fundamento, mas, com mais razão e propriedade, continua sustentado ser a dignidade da pessoa humana o principal direito fundamental, mostrando que logo após a soberania aparece no texto constitucional a dignidade da pessoa humana como fundamento da República brasileira.²¹

Quanto à evolução histórica da dignidade da pessoa humana, devemos observar que ela segue de perto a evolução histórica dos direitos humanos fundamentais já apresentados.

Aproveitando o norte traçado por Rizzatto Nunes na obra acima²², lembremos das palavras de Noam Chomsky sobre os abusos cometidos ao longo da história e o desrespeito do homem contra o homem:

O racismo sempre existiu. Mas ele desenvolveu-se como princípio importante do pensamento e da percepção no contexto do colonialismo. Isso é compreensível, pois quando você oprime alguém precisa alegar alguma coisa. A justificativa acaba sendo o nível de depravação e vício moral do oprimido.

É impressionante perceber esse conceito quando se trata de pessoas que não são muito diferentes entre si. Examine a

¹⁹MORAES, Alexandre de. op. cit., p. 60.

²⁰NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 46.

²¹NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. op. cit., p. 45.

²²Id. Ibid., p. 47.

conquista britânica da Irlanda, a primeira das conquistas coloniais ocidentais. Ela foi descrita nos mesmos termos que a conquista da África. Os irlandeses eram uma raça diferente, não eram humanos, não eram como nós. Eles tinham que ser esmagados e destruídos.²³

Por essa característica da natureza humana é que a dignidade da pessoa humana deve ser reconhecida acima de qualquer outro fundamento, levando-se em conta as violações praticadas contra o homem pelo homem ao longo da história. E como Rizzatto nos ensina, pautando-se em Heidegger, “a formulação sobre o ser é de conjugação única e tautológica. O ser é. Ser é ser. Logo, basta a formulação: sou”.²⁴ Ou seja, a vida e o nascimento de uma pessoa são as razões para sua dignidade.

Não bastasse isso, a atual Constituição Federal reconhece na dignidade da pessoa humana os valores fundamentais da nação brasileira, repassando ao Estado a obrigação de garantir o mínimo necessário.

Esse mínimo necessário resta evidenciado precipuamente no art. 6.º, da Constituição Federal,²⁵ o qual Fiorillo preferiu pioneiramente chamar de “*piso vital mínimo*”.²⁶

Sustenta o ilustre jurista que a vida e a dignidade de uma pessoa exigem a satisfação dos valores mínimos previstos no art. 6.º, cabendo ao Estado assegurar tais direitos. E conclui tal posicionamento reafirmando o fato de referido artigo constitucional fixar “um *piso vital mínimo* de direitos que devem ser assegurados pelo Estado (que o faz mediante a

cobrança de tributos), para o desfrute da sadia qualidade de vida”.²⁷

2. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

O reconhecimento dos valores sociais do trabalho pela Constituição Federal, cravando-os como fundamento da república, foi decisão importante. O ser humano, na concepção capitalista vigente, garante a sua subsistência e a de sua família com o trabalho.

Pelas experiências individuais de cada pessoa fica latente que o trabalho exerce função social importantíssima numa sociedade, isso desde as épocas mais remotas, fundamento que está inclusive ligado diretamente à dignidade da pessoa humana.

Os valores sociais do trabalho, previstos na Constituição Federal brasileira, além da subsistência do homem, também visam garantir o crescimento econômico do país, por essa razão há a livre iniciativa.

A livre iniciativa no Brasil, como princípio do liberalismo econômico, não é ampla e irrestrita. O “*caput*” do art. 170, da Carta Magna, deixa muito claro que existem restrições para seu exercício.²⁸

Com efeito, verifica-se inclusive uma série de princípios de observação obrigatória nos incisos I a IX do citado artigo, tais como a soberania nacional (I), propriedade privada (II), função social da propriedade (III), livre concorrência (IV), defesa do consumidor (V), defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (VI), redução das desigualdades regionais e sociais (VII), busca do pleno emprego (VIII), tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (IX).

Ademais, nossa Constituição Federal fixou não só a livre iniciativa como fundamento da República Federativa, mas

²³CHOMSKY, Noam. *A minoria próspera e a multidão inquieta*. 2. ed. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1997. p. 100.

²⁴NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, cit., p. 49.

²⁵Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁶FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 64.

²⁷FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. op. cit., p. 65.

²⁸Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

conjuntamente, como forma de contrabalançar, os valores sociais do trabalho.

Esse posicionamento fica mais evidente nas palavras de Fiorillo o qual afirma ter o constituinte adotado no plano jurídico “um liberalismo econômico redefinido por J. M. Keynes, que considera a intervenção do Estado na economia e nos próprios monopólios como parte de uma evolução racional e, ao que tudo indica, ‘natural’ no processo de desenvolvimento do capitalismo”.²⁹

3. O direito do consumidor como cláusula pétrea

Imperioso estabelecermos nesse trabalho os fundamentos originários do Direito do Consumidor no Brasil para que tenhamos a real noção da importância desse direito no tema abordado.

De fato o Ecoturismo juridicamente tutelado importa num serviço colocado à disposição das pessoas no mercado de consumo brasileiro e, por essa razão, sujeito às normas consumeristas.

Não nos cabe nesse particular aprofundar o extenso tema que envolve o Direito do Consumidor no Brasil, porém, imprescindível mostrarmos sua relação com o meio ambiente e com o Ecoturismo.

O art. 5.º, XXXII, da Constituição Federal, coloca no plano mais alto a defesa do consumidor, alçando-o à categoria de cláusula pétrea.³⁰

Não bastasse essa preocupação por parte do legislador constituinte originário, também encontramos no mesmo texto em seu art. 170 o estabelecimento de premissas para o exercício da atividade econômica, fundada na “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” observando-se sempre o princípio da defesa do consumidor.³¹

²⁹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do processo ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 16.

³⁰Art. 5.º, XXXII, da CF. O Estado promoverá, no forma da lei, a defesa do consumidor.

³¹Art. 170, da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI –

Portanto, devemos interpretar o Ecoturismo como uma atividade que surge naturalmente da própria sociedade capitalista de consumo que vê no meio ambiente uma oportunidade legítima de exploração dos bens e serviços colocados à sua disposição, auferindo daí o lucro, sem deixar, contudo, de analisá-la com os olhos nos princípios extraídos do texto constitucional.

4. Os princípios gerais da atividade econômica

O art. 170 da Constituição Federal constitucionaliza a ordem econômica, criando, pela intervenção Estatal, princípios gerais norteadores da atividade capitalista.

A elucidação desses princípios certamente anuncia a consubstanciação dos direitos econômicos e sociais já tratados no capítulo anterior, “embora nem sempre com eficácia capaz de atender ditas reivindicações de maneira satisfatória”.³²

Mas a importância dessa constitucionalização não passa despercebida, a qual, nas palavras de José Afonso da Silva, toma a seguinte proporção: “pode-se dizer que, assim como as declarações dos direitos do homem do século XVIII postularam a realização dos valores jurídicos da segurança, da ordem e da certeza, as declarações constitucionais dos direitos econômicos e sociais, reveladas nesses elementos sócio-ideológicos, pretendem a realização do valor-fim do Direito: a justiça social, que é uma aspiração do nosso tempo, em luta aberta contra as injustiças do individualismo capitalista”.³³

No “caput” do artigo em questão vemos a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, repetindo fundamento da República Federativa do Brasil previsto no art. 1.º, da Constituição Federal.

Esse fato coloca em evidência a ideia primordial de que a força de trabalho decorre

defesa do meio ambiente; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

³²SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Ed., 2000. p. 766.

³³SILVA, José Afonso. op. cit., p. 766.

da natureza humana, até porque são as pessoas que definem as estratégias das empresas, que realizam direta ou indiretamente a propaganda de um determinado produto ou serviço, que administram recursos financeiros, que estabelecem metas de vendas, que definem preços e tantas outras ações. Ou seja, o empreendedorismo realizado por pessoas ou por empresas são na verdade construções sociais.

A prioridade do Estado em zelar pelos valores do trabalho humano está ligada com o próprio sistema capitalismo moderno, pois, hoje não faltam argumentos para justificar que a produção econômica reflete o nível de comprometimento e de motivação das pessoas em seus empregos.

Não podemos deixar de mencionar que os princípios estatuídos pelo art. 170 devem ser analisados com base em princípios fundamentais justificadores do raciocínio sistemático da Constituição Cidadã, estando em consonância com a atual fase dos Direitos Fundamentais do Homem, principalmente a garantia absoluta da “dignidade da pessoa humana”.

Por esta razão é que podemos afirmar que o princípio da livre iniciativa instituída constitucionalmente não pode afetar a dignidade do ser humano. E também, pela própria análise sistemática dos princípios contidos no art. 170, podemos afirmar que a exploração da atividade econômica não pode atingir de maneira negativa o consumidor e o meio ambiente, devendo o empreendedor limitar a sua atuação.

O liberalismo econômico de séculos anteriores não encontra mais espaço no atual mundo globalizado, sendo necessário para a própria perpetuação da espécie o estabelecimento dos chamados consumo sustentável e desenvolvimento sustentável.

Tais disposições constitucionais aliadas aos fundamentos da República Federativa do Brasil, mostram-nos a dimensão da matéria que envolve a sociedade de consumo e o meio ambiente, principalmente quando analisamos tais princípios com o conceito de desenvolvimento sustentável, conforme faremos mais adiante.

5. Desenvolvimento Sustentável

Para que haja o desenvolvimento sustentável, há que se ter, dentre inúmeros outros fatores, principalmente o planejamento de políticas ambientais, fundadas na condução integrada dos recursos naturais, tecnológicos e culturais de uma sociedade, o que, fatalmente, nos conduz à compreensão da interdisciplinariedade existente entre o meio ambiente, e por conseguinte, o Direito Ambiental, e os processos históricos, econômicos, ecológicos e culturais da sociedade.³⁴

Essa é a razão de nossa insistência em dar fundamentos históricos, culturais e econômicos, na evolução dos Direitos Difusos.

Há que se frisar, antes de uma visão jurídica propriamente dita, que quando analisamos o potencial ambiental de uma região, não devemos estar focados apenas em sua estrutura ecossistêmica, pois, este não é o fator determinante, mas, também, pelos diversos processos produtivos que nela acaba por desenvolver várias formações socioeconômicas.³⁵

Por isso, a sociedade mundial resolveu “abrir os olhos” para o problema ambiental, não só como garantia da existência da humanidade no globo terrestre, mas também como forma de permitir a prevalência da sociedade de consumo.

Os fatores são intrigantes, e não podemos ser ingênuos, pois, se de um lado há notícias dos efeitos devastadores da evolução tecnologia e industrial, como o efeito estufa, de outro há o enfoque no constante funcionamento do capitalismo e da produção e consumo em massa.

A revista *Veja*, em sua matéria de capa “Aquecimento Global: Os sinais do apocalipse”, de junho de 2006, trouxe na época informações catastróficas sobre a situação do planeta.³⁶

Embora não sejam novas as informações, o aviso chega a população brasileira. A matéria cita que o primeiro

³⁴LEFF, Enrique. op. cit., p. 78-81.

³⁵Id. Ibid., p. 78.

³⁶AQUECIMENTO Global: os sinais do apocalipse. *Veja*, São Paulo, ed. 1961, ano 39, n. 24, p. 68-83, 21 jun. 2006. Especial. Matéria de Capa.

estudo, de bases científicas rigorosas, sobre o aquecimento global, foi realizado no ano de 1979 por cientistas da Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos.³⁷

Contudo, há uma conclusão no hebdomadário que não podemos aceitar enquanto cientistas do Direito, no sentido de que não há saída para o problema, restando-nos apenas nos adaptar aos “furacões, secas, inundações e incêndios florestais”.³⁸

Há que se ter uma saída legítima, se não através da vontade política dos governantes do planeta, então através da conscientização e educação da população mundial, se preciso for, limitando-se o consumo.

Óbvio que utopicamente, caso não existisse tamanha voracidade das pessoas em ter cada vez mais bens, também não haveria necessidade de continuar produzindo ilimitadamente esses produtos. Parte do problema estaria resolvido.

O homem do século XXI, seguindo a cadeia evolutiva iniciada com a Revolução Industrial, tornou-se um consumidor contumaz, a ponto de encontrar felicidade no consumo.

Se analisarmos os “shoppings centers” das grande metrópoles, veremos um efeito quase que religioso nas pessoas. Lá elas passeiam, se divertem com seus filhos, se alimentam, cobiçam novos produtos, namoram ou simplesmente passam o tempo.

Contudo há que se encontrar um freio, pois, se não for o colapso da produção em série haverá a destruição do meio ambiente, pondo em risco o destino dos homens, e essa agressão, principalmente aos bens da natureza, como nos lembra Édis Milaré “é um dos tremendos males que estão gerando o ‘pânico universal’ que assombra a humanidade neste inquietante início de milênio”.³⁹

No ano de 1992, realizou-se na cidade do Rio de Janeiro a Eco-92, oficialmente a “Conferência das Nações Unidas sobre Meio

Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD”, na qual adotou-se o desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada por todos os países.⁴⁰

Os documentos que contém a observância do desenvolvimento sustentável são a “Declaração do Rio” e a “Agenda 21”. Neles estabeleceu-se, com muita propriedade, que a política ambiental não deve ser um obstáculo ao desenvolvimento, mas parte integrante deste, na medida em que meio ambiente é fonte natural de recursos para o desenvolvimento, e, portanto, devem estar em harmonia e devem ser compatíveis um com o outro.⁴¹

6. O Consumo Sustentável como Solução Efetiva à Proteção Ambiental

O desenvolvimento sustentável tem sido utilizado indiscriminadamente por políticos e pessoas públicas espalhadas pelo mundo.

De tal sorte que as pessoas menos atentas esqueceram-se da outra ponta desse processo: o consumo.

A Resolução da ONU nº 153/1995, foi quem declarou pela primeira vez o consumo sustentável como uma nova preocupação da ciência consumerista mundial.⁴²

Parece-nos óbvio que o desenvolvimento deve ser sustentável, aliás, conforme restou demonstrado no item anterior, porém, sem a preocupação com o consumo não haverá limites para tal desenvolvimento, e de uma forma ou de outra, mais cedo ou mais tarde, haverá o total esgotamento das reservas naturais no planeta.

Assim é que José Geraldo Brito Filomeno, já nos alertou de que o “próprio consumo de produtos e serviços, em grande parte, pode e deve ser considerado como atividade predatória dos recursos naturais”.⁴³

E muito bem colocado pelo mestre consumerista brasileiro é o fato de que as necessidades do ser humano são ilimitadas,

³⁷Id. Ibid., p. 74.

³⁸Id. Ibid., p. 69, afirma: “Já começou a catástrofe causada pelo aquecimento global, que se esperava para daqui a trinta ou quarenta anos. A ciência não sabe como reverter seus efeitos. A saída para a geração que quase destruiu a espaçonave Terra é adaptar-se a furacões, secas, inundações e incêndios florestais”.

³⁹MILARÉ, Edis. op. cit., p. 52.

⁴⁰Id. Ibid., p. 53.

⁴¹MILARÉ, Edis. op. cit., p. 53.

⁴²GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

⁴³GRINOVER, Ada Pellegrini et al. op. cit., p. 20.

“sobretudo quando alimentado pelos meios de comunicação em massa e pelos processos de *marketing*”, enquanto que os recursos naturais, de seu lado, são finitos.

Por essas e outras razões, torna-se imprescindível pensar o Direito através de uma nova óptica, a dos Direitos Difusos, pois, não

dá para dissociar, muitas das vezes o Direito do Consumidor do Direito Ambiental, vez que além de ligados entre si, antes se completam, mesmo que diversos os objetos por eles tutelados.

REFERÊNCIAS

AQUECIMENTO Global: os sinais do apocalipse. *Veja*, São Paulo, ed. 1961, ano 39, n. 24, 21 jun. 2006. Especial. Matéria de Capa.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Curso de direito do consumidor*. Barueri, SP: Manole, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzido em português por João Ferreira de Almeida. 1. ed. 3. impr. São Paulo: Geográfica, 1999.

CHOMSKY, Noam. *A minoria próspera e a multidão inquieta*. 2. ed. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1997.

_____. *Segredos, mentiras e a democracia*. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

DURKHEIM, Émile. *Lições de sociologia: a moral, o direito e o Estado*. Tradução e notas de J. B. Damasco Penna. São Paulo: EDUSP, 1983.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Princípios do processo ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Tradução José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

HOBBS, Thomas. *Leviatã – ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2001.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe – comentários de Napoleão Bonaparte – Nova Tradução*. Curitiba: Hemus.

MENEZES, Anderson de. *Teoria geral do Estado*. 6. ed. rev. e atual. por José Lindoso. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. *Direitos humanos fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NIETZSCHE, Friedrich. *Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro*. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Schwarcz, 2005.

_____. *Genealogia da moral*. 7. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Ed., 2000.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

SOCIEDADE da informação no Brasil: Livro verde. Organizado por Tadao Takahashi. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 1996.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

O EMPIRISMO – Hobbes. *Mundo dos filósofos*. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br/hobbes.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2006.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (CDC) - LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/DPDC/servicos/legislacao/cdc.htm>>.

_____. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>.

_____. Constituição da república Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>.